



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000

Site: www.aimores.mg.gov.br; e-mail: prefeitura@aimores.mg.gov.br

CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

## LEI Nº 2.852, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

Estabelece a desafetação de bens públicos e autoriza alienação aos seus ocupantes, desde que observados os procedimentos legais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Aimorés/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe a presente Lei:

**Art. 1** Fica estabelecida a desafetação dos bens públicos abaixo denominados, constantes da matrícula nº **10405** do CRI local, localizados na Rua Walter Silva do Distrito Industrial desta municipalidade, passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município, disponíveis para alienação.

I - **Lote 01**, ocupado por José Wilke Bento Ribeiro (CPF nº 074.799.586-92) – área de 173,43 m<sup>2</sup> - situado na Rua Walter Silva – Aimorés/MG;

II - **Lote 02**, ocupado por Jozimar Correa Cima (CPF nº 054.431.026-80) – área de 128,17 m<sup>2</sup> - situado na Rua Walter Silva – Aimorés/MG;

III - **Lote 03** – ocupado por Ozenir Soares (CPF nº 528.516.056-15) – área de 119,58m - situado na Rua Walter Silva – Aimorés/MG;

IV - **Lote 04** – ocupado por Nilza Vieira dos Santos (CPF nº 016.870.716-08) – área de 138,83m - situado na Rua Walter Silva – Aimorés/MG;

**Art. 2** O Poder Executivo fica autorizado a alienar os bens públicos municipais descritos no artigo 1º desta Lei aos seus respectivos ocupantes/possuidores, vez que as áreas a serem alienadas perderam sua finalidade e vem sendo ocupadas para fins residenciais.

**Art. 3** Fica autorizada a alienação dos imóveis, na forma do artigo 17, inciso, “I”, alínea “f”, da Lei nº 8.666/1993, e alterações posteriores, considerando que para a referida área a avaliação do metro quadrado é **R\$ 204,64 (duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme levantamento de preço realizado de acordo com a expertise da corretora “LC Imóveis”.

**Art. 4** O valor total de cada área ocupada será calculado pelo Departamento de Arrecadação do Município de Aimorés/MG, obedecendo a medição e lançado o valor total em cada contrato de Promessa de Compra e Venda.

**Art. 5** É permitido o parcelamento do débito em 10 (anos) para qualquer dos ocupantes e em 20 (vinte) anos para aqueles que comprovarem que além de inseridos no CadÚnico são beneficiários dos programas de transferência de renda do governo federal.

**Art. 6.** No início de cada ano as guias de parcelamento ou carnê anual deverão ser retiradas pelos próprios Adquirentes junto ao Departamento de Arrecadação após a devida atualização do débito, conforme mencionado no artigo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORÉS

Avenida Raul Soares, 310 - Centro - Aimorés - MG - CEP 35200-000

Site: [www.aimores.mg.gov.br](http://www.aimores.mg.gov.br); e-mail: [prefeitura@aimores.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aimores.mg.gov.br)

CNPJ: 18.348.094/0001-50 - Fone: (33) 3267-1671

**Art.7** O inadimplemento por até 06 (seis) meses, acarretará a resolução do contrato e o vencimento antecipados de todas as prestações vincendas, oportunidade em que o imóvel irá à leilão para quitação de todo o débito existente, sendo restituído ao Promitente Comprador eventual diferença se houver.

**Art.8** A regras específicas do parcelamento serão estabelecidas por decreto, devendo ser observado as regras gerais já definidas por esta lei.

**Art.9** Os IMÓVEIS a serem adquiridos pelos atuais possuidores, seu uso e utilização, restringem-se àqueles estipulados nesta lei, sendo expressamente vedado ao PROMITENTE COMPRADOR, dar-lhe outra destinação ou transferi-lo a terceiro, salvo após a quitação total do débito, escrituração e transferência.

**Art. 10** Os valores recebidos pelo Município de Aimorés/MG a título da alienação do bem, somente poderão ser utilizados para aquisição de outros bens imóveis, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo ser destinados à finalidade específica, conforme necessidade e a critério da Administração.

**Art. 11º** As despesas cartorárias para lavratura e registro da escritura de aquisição serão de responsabilidade exclusiva do PROMITENTE COMPRADOR, estando condicionadas à quitação total do valor da compra.

**Art. 12º** As condições estabelecidas nesta Lei deverão, obrigatoriamente, constar do instrumento contratual de Promessa ou Termo de compra e venda a ser ajustado entre as pessoas físicas mencionadas no art.1º e o Município de Aimorés/MG.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aimorés-MG, 03 de outubro de 2023.

  
**MARCELO MARQUES**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO:** Certifico que dei publicidade a esta Lei, fazendo afixar o seu texto em locais próprios, públicos e de costume, na data supra.

  
**FERNANDO ANTÔNIO TON ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Administração